ORIENTAÇÕES

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 26 de Agosto de 2008

que altera a Orientação BCE/2002/7 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais

(BCE/2008/6)

(2008/758/CE)

A COMISSÃO EXECUTIVA DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 5.º-1 e 5.º-2, 12.º-1 e 14.º-3,

Tendo em conta o artigo 9.º da Orientação BCE/2002/7, de 21 de Novembro de 2002, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais [1],

Tendo em conta o artigo 14.º-1 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O programa de transmissão revisto do Sistema Europeu de Contas 1995 (a seguir «SEC 95») [2] tem promovido a introdução de padrões mais eficazes de codificação de dados estatísticos. Os padrões de codificação estabelecidos no anexo II da Orientação BCE/2002/7 deveriam ser alinhados com os padrões de codificação do programa de transmissão do SEC 95 com vista à harmonização geral dos padrões de transmissão das estatísticas para as contas financeiras na União Europeia.

(2) O artigo 9.º da Orientação BCE/2002/7 confere à Comissão Executiva da Banco Central Europeu o direito de efectuar alterações técnicas aos anexos da referida orientação, desde que estas não modifiquem o quadro conceptual subjacente nem afectem o esforço de prestação de informação.

(3) A harmonização dos padrões de codificação prevista pela presente orientação constitui uma alteração técnica que não altera quer o quadro conceptual subjacente aos requisitos de reporte quer as derrogações aos mesmos constantes dos anexos I e III da Orientação BCE/2002/7, nem afecta as exigências de prestação de informação.

(4) A Comissão Executiva levou em consideração o parecer do Comité de Estatísticas,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Substituição dos padrões de transmissão e de codificação

O anexo II da Orientação BCE/2002/7 é substituído pelo texto constante do anexo à presente orientação.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente orientação entra em vigor em 1 de Outubro de 2008.

[1] JO L 334 de 11.12.2002, p. 24.

[2] Conforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade (JO L 310 de 30.11.1996, p. 1).

Artigo 3.º

Destinatários

São destinatários da presente orientação os Bancos Centrais Nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro.

Feito em Frankfurt am Main, em 26 de Agosto de 2008.

Pela Comissão Executiva do BCE

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO

«ANEXO II

Padrões de transmissão e de codificação

Para a transmissão electrónica da informação estatística a que se refere o artigo 2.º, os BCN utilizam o sistema disponibilizado pelo SEBC assente na rede de telecomunicações *ESCB-NET*. Para este intercâmbio de informação estatística foi desenvolvido o formato de mensagem *Gesmes/TS*. Cada série cronológica é codificada de acordo com o domínio estatístico das contas económicas integradas (CEI) abaixo.

Domínio estatístico das CEI

Número de ordem	Nome	Descrição	Listagem dos códigos
1	Periodicidade	Indica a periodicidade da série reportada	CL_FREQ
2	Área de referência	Código de país ISO alfanumérico de dois caracteres atribuído ao Estado-Membro que fornece os dados	CL_AREA_EE
3	Indicador de ajustamento	Indica se foram efectuadas correcções às séries cronológicas, tais como ajustamentos sazonais e/ou do número de dias úteis	CL_ADJUSTMENT
4	Valorização	Fornece informações sobre a valorização dos preços	CL_ESA95TP_PRICE
5	Operação	Especifica o tipo de conta (ou seja, contas de património, operações financeiras e outros fluxos)	CL_ESA95TP_TRANS
6	Activo	Indica a categoria do activo financeiro ou do passivo	CL_ESA95TP_ASSET
7	Sector	Identifica o sector institucional inquirido	CL_ESA95TP_SECTOR
8	Área da contrapartida	Identifica a área de residência do sector de contrapartida	CL_AREA_EE
9	Sector de contrapartida	Identifica o sector institucional de contrapartida	CL_ESA95TP_SECTOR
10	Débito/crédito	Identifica (variações nos) activos ou (variações nos) passivos	CL_ESA95TP_DC_AL
11	Consolidação	Indica o estado de consolidação	CL_ESA95TP_CONS
12	Denominação	Unidade de medida	CL_ESA95TP_DENOM
13	Sufixo	Identifica os quadros incluídos na Orientação BCE/2002/7	CL_ESA95TP_SUFFIX»